



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição

Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2013 – Recurso de Reconsideração

Responsável: José Ivanilson Soares de Lacerda (Prefeito)

Advogados: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Inspeção de obras públicas. Prefeitura Municipal de Conceição. Exercício de 2013. Irregularidade da construção de Escola no Distrito Cardoso. Imputação de débito. Remessa ao TCU. Prazo para corrigir o afundamento do pavimento constatado na obra de implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande. Recomendação. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais parcialmente acatados. Regularidade com ressalvas das despesas da construção da escola. Desconsideração do débito. Providências adotadas quanto à obra de implantação do complexo hídrico. Acompanhamento das medidas adotadas.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00162/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 26/02/2019 (fls. 87/111), pelo Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, Prefeito do Município de Conceição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03443/18, publicado em 05/02/2019 (fl. 80), referente a obras realizadas no exercício de 2013.

Em apertada síntese, a decisão consignou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

- a) regularidade da obra de Construção de Cisternas Semienterradas e recuperação de Calçamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas;
- b) regularidade com Ressalvas da obra relativa à Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima;
- c) irregularidade da Construção de Escola no Distrito Cardoso;
- d) imputação de débito no valor de R\$ 20.052,30 (vinte mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 405,83 UFR-PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, decorrente do sobrepreço na construção de Escola no Distrito Cardoso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.
- e) remessa ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, em virtude dos recursos federais envolvidos;
- f) fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal acione a empresa responsável, nos termos do artigo 69 da Lei de Licitações, para que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande e
- g) recomendação para que as falhas verificadas não se repitam.

Na peça recursal (fls. 87/111) o recorrente consignou que a decisão não deve prosperar, o que levará, certamente, à reconsideração do julgado e, conseqüentemente, emissão de novo Acórdão pela regularidade de todas as obras analisadas, observando que ao efetuar o cálculo do excesso acerca da Escola no Distrito Cardoso a Auditoria considerou como utilizados produtos de qualidade inferior aos que foram postos. Ademais, salientou que até mesmo os códigos apresentados para os itens na tabela da Auditoria é dessemelhante daqueles apresentados na planilha da obra municipal. Expôs planilhas e fotos demonstrando os gastos e abordando os itens considerados como de gastos excessivos por parte da Auditoria. Concluiu não haver sobrepreço, visto que os itens disponibilizados à época na obra foram de melhor qualidade dos indicados, o que teria ocasionado tal diferença de preço.

Sobre a fixação de prazo para que a gestão municipal acionasse a empresa responsável, nos termos do art. 69 da lei de licitações, para que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, informou que a recomendação foi cumprida, pois a obra em comento encontra-se concluída, inexistindo, por conseguinte, irregularidades remanescentes. Juntou extrato da Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

Ao examinar a matéria, a Auditoria, em relatório de fls. 119/127, manteve o entendimento sobre o excesso de custos indicados na construção da Escola no Distrito Cardoso em todos os itens anteriormente considerados, permanecendo o excesso de R\$20.052,30, e irregular a antecipação de pagamento no valor de R\$3.396,73, mácula esta última já afastada quando da apreciação inicial.

No que se relaciona à implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, o Órgão Técnico assim se pronunciou:

Foi apresentado pela defesa, às fls. 108/110, documento da lavra da Caixa Econômica Federal – CEF, em que atesta, dentre outros aspectos, a devolução à União do valor de R\$ 795.530,03, referente a rendimentos, bem como a apresentação da prestação de contas final aos 17/01/2017 (Protocolo n. 648/2017), cuja aprovação pela GIGOV/JP se deu aos 30/01/2017, fls. 109.

À fl. 97, no que tange aos afundamentos apontados pela Auditoria, o defendente alega que a obra se encontra 100% concluída e, portanto, não se teria que falar em irregularidades remanescentes.

Neste sentido, entende a Auditoria como sanada a eiva apontada no Item “1-a” da Conclusão do relatório anterior, de fls. 31.

Restando mantida, portanto, a constatação feita pela Auditoria em seu relatório anterior, no que diz respeito ao **afundamento no pavimento**, em virtude de que o fato da obra se encontrar totalmente concluída – segundo a alegação da defesa - não significa que as irregularidades já mencionadas tenham sido sanadas. Inclusive a informação alegada pelo defendente no quadro constante da fl. 97 de “Situação Normal” diz respeito tão somente ao aspecto formal do CT (Contrato de Repasse) junto à Caixa Econômica Federal, e não aos aspectos físicos e de qualidade da obra.

Os demais aspectos levantados pelo Órgão Técnico no relatório do Recurso de Reconsideração não foram objeto de contestação pelo recorrente, tendo sido devidamente analisados quando da decisão inicial pelo Relator de origem.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em parecer da lavra do Subprocurador Márcilio Toscano Franca Filho opinou:

Ex positis, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 03443/2018.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 113, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

O recorrente se insurgiu em suma sobre a irregularidade da construção de Escola no Sítio Cardoso, com imputação de débito pelo excesso de custos de R\$20.052,30, e sobre a implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, obra financiada com recursos eminentemente federais, sobre a qual a Auditoria manteve apenas a observação sobre o conserto do afundamento do pavimento, vez que a obra se encontrava concluída.

No que tange à construção da Escola no Sítio Cardoso, o excesso indicado representa 5,59% do valor empenhado para realização da obra e 1,14% das obras inspecionadas relativas ao exercício sob análise (R\$1.752.166,89), algumas financiadas com recursos federais, mas que foram examinadas pelo Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

As divergências ocorridas se referem estritamente ao tipo de materiais empregados na obra. No caso da estrutura de madeira, cujo o excesso indicado foi de R\$5.735,80, o recorrente contestou o código SINAPI, adotado pelo Órgão Técnico (73931/003) quando a planilha previu o código 72077 por ser madeira de lei, tendo a Auditoria, em sede de análise de recurso, se manifestado da seguinte forma:

Auditoria: Acontece que certamente a Auditoria, ao diligenciar no local, constatou não se tratar da madeira compatível para o código SINAPI 72077 e sim para o código 73931/003. Dessa forma, em que pese ter a defesa anexado fotografias referentes ao madeiramento do telhado em debate, **entendemos pela manutenção do posicionamento técnico anterior.**

Todavia, ao se examinar os relatórios inicial e de análise de defesa não há referência por parte da Auditoria sobre tal divergência, tendo o órgão Técnico apenas substituído o código, sem justificar tal fato.

Da mesma forma, no que se refere ao Forro PVC, o código TCPO considerado pela Auditoria para fins de avaliação foi o 21.005, quando o constante na planilha foi o 05045/orse (Forro em PVC, e=20cm com estrutura em aço, inclusive roda forro).

Quando da análise do recurso a Auditoria inseriu a seguinte imagem:

CÓDIGO TCPO14	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	MAT.	M.O.	TOTAL
21.105	PVC				
21.105.000010.SER	Forro de lâminas PVC 600 x 10 cm, # 8 mm em painéis lineares encaixados entre si e fixados em estrutura de madeira				m²
21.105.000020.SER	Forro de lâminas PVC 600 x 20 cm, # 10 mm em painéis lineares encaixados entre si e fixados em estrutura de madeira				m²
21.105.000030.SER	Forro de lâminas PVC 600 x 10 cm, # 8 mm em painéis lineares encaixados entre si e fixados em estrutura de madeira, com mão de obra empreitada				m²
21.105.000040.SER	Forro de lâminas PVC 600 x 20 cm, # 10 mm em painéis lineares encaixados entre si e fixados em estrutura de madeira, com mão de obra empreitada				m²

Também, neste caso, não há maiores esclarecimentos nos relatórios inicial e de análise de defesa sobre a substituição dos itens.

Não se observa conexão entre o que foi apresentado na planilha e o que foi demonstrado na figura apresentada pela Auditoria.

Nos itens relativos ao revestimento com cerâmica, cujo valor do excesso soma R\$12.906,43, o interessado alegou que foram empregados materiais de linhas superiores (cerâmica e argamassa), inclusive outras cores não previstas na planilha constante da licitação, causando, assim, a divergência de valores em vista da melhor qualidade do material empregado, e que o Órgão Técnico também levou em conta, para cálculo dos valores devidos, códigos diferentes daqueles contidos na planilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

SINAPI	73912/001	10.6	Revest. cerâm. PAR PEI4 20x20	m²	48,25	28,59	19,66	48,25	948,72
ORSE	3574	10.7	Revest. cerâm. PAR PEI3 10x10	m²	74,60	43,35	31,25	150,92	4.716,25
SINAPI	73946/001	11.3	Revest. ceram. piso PEI4 40x40	m²	64,15	26,51	37,64	192,40	7.241,46

A Auditoria, por sua vez, com relação ao revestimento cerâmico 20X20, considerou não necessária a mudança de material. Com relação aos outros revestimentos alegou que não foram comprovados os argumentos.

Como se observa não foram registrados diferenças percentuais significativas entre os valores indicados pela Auditoria deste Tribunal e os praticados pela Prefeitura Municipal. O único valor nominal considerável como excesso na decisão inicial (R\$20.052,30) não se encontra devidamente comprovado. Não há, pois, segurança para perpetuar a restrição à despesa.

Sobre a determinação para corrigir o afundamento do pavimento constatado na obra de implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, o recorrente apresentou extrato da Caixa Econômica Federal com as observações de obra “concluída” e “em situação normal”:

CAIXA						
Gerência Executiva e Negocial de Governo João Pessoa/PB						
Repasse						
27/03/2017						
Operação	Dv	SICONS	Nome	CNPJ	Unidade	
0213801	87	585065	MUNICÍPIO DE CONCEICAO - PB	08.943.227/0001-82	GIGOV/JP - 7131	
Programa			Objetivo			
PROGRAMA PROAGUA INFRA-ESTRUTURA			PROAGUA/APO OBRAS INFRA-ESTR HIDRICA			
Descrição						
ACOES DE COMBATE A SECA						
Nome Completo						
CONCEICAO						
Dt Seleção	Dt Assinatura	Dt Public. DOU	Dt Vigência	Dt Suspensiva	Data LAE	
15/12/2006	29/12/2006	16/01/2007	29/06/2016			
Autor. SPA	Autor. Obra	Recob. PCF	Aprov. PCF	Aprov. SIAFI		
23/07/2007	05/07/2012	30/01/2017	30/03/2017	30/03/2017		
C. Corrente			C. Poupança			
0043.006.00647267-6			0043.013.00133736-6			
V. Investimento	V. Repasse	V. Contrapartida 1	V. Contrapartida 2			
2.607.782,77	1.693.620,00	50.808,60	863.354,17			
V. Empenhado	V. Creditado	V. Solicitado	V. RP Desbloqueado			
1.693.620,00	1.693.620,00	0,00	1.693.620,00			
V. RP Saldo Creditado	V. CP Desbloqueado	V. CP Creditado	V. PTS Repasse			
0,00	118.632,74	0,00	0,00			
V. PTS Contrapartida	V. PTS Desbloqueado					
0,00	0,00					
P. Obra	Sit. Obra	P. VI Libe.	1ª Vigência	Situação CT	Estágio CT	P. Obra Liberação
100%	Concluído	69,49%	29/12/2007	EM SITUAÇÃO NORMAL		0%
ID Externa	Simplificado	Portaria	Impositivo	Licit.		
	NÃO		NÃO	S		

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: 1) **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **LHE DÊ PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Acórdão AC2 - TC 03443/18 que julgou irregulares a obra da construção da Escola do Distrito do Cardoso com imputação de débito, desta feita julgando regular com ressalvas a mencionada obra sem imputação de débito; e 2) **DECLARE** o cumprimento do item 'f' do Acórdão AC2 – TC 03443/18, sem prejuízo do acompanhamento da situação da obra na sequência da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10257/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10257/14**, referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, ex-Prefeito do Município de Conceição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03443/18, relativo à irregularidade à análise de despesas com obras, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

- I) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;
- II) **DAR-LHE** provimento parcial para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as despesas com a mencionada obra e **DESCONSTITUIR** a imputação de débito;
- III) **DECLARAR** o cumprimento do item 'f' do Acórdão AC2 – TC 03443/18, sem prejuízo do acompanhamento da situação da obra na sequência da gestão; e
- IV) **MANTER** os demais termos do Acórdão AC - TC 03443/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO